

da no Município de Corumbataí e Comarca de Rio Claro, na Rodovia Washington Luis SP - 310, que consta pertencer a Clodomiro Ricardo, Gilberto Fassis, e outros, com linhas de divisas partindo do ponto denominado 1 de coordenadas N=699009,9724 e E=595201,9121, sendo constituída pelos seguintes segmentos: Segmento 1-2 - em linha reta com azimute 241°49'48", distância de 15,00m; Segmento 2-3 - em linha reta com azimute 332°50'05", distância de 146,46m; Segmento 3-4 - em linha reta com azimute 335°16'18", distância de 108,23m; Segmento 4-5 - em linha reta com azimute 344°27'30", distância de 40,93m; Segmento 5-6 - em linha reta com azimute 346°45'21", distância de 44,92m; Segmento 6-7 - em linha reta com azimute 353°38'33", distância de 40,23m; Segmento 7-8 - em linha reta com azimute 06°11'28", distância de 39,51m; Segmento 8-9 - em linha reta com azimute 163°43'48", distância de 21,45m; Segmento 9-10 - em linha reta com azimute 181°04'26", distância de 17,60m; Segmento 10-11 - em linha reta com azimute 173°44'54", distância de 39,02m; Segmento 11-12 - em linha reta com azimute 166°45'21", distância de 44,92m; Segmento 12-13 - em linha reta com azimute 161°40'57", distância de 38,84m; Segmento 13-14 - em linha reta com azimute 156°06'38", distância de 42,98m; Segmento 14-15 - em linha reta com azimute 152°03'33", distância de 64,54m; Segmento 15-1 - em linha reta com azimute 152°50'05", distância de 146,19m, perfazendo uma área de 5.081,76m² (cinco mil, oitenta e um metros quadrados e setenta e seis decímetros quadrados).";

e) Área "E": "A área a ser desapropriada conforme planta nº DE-08.310.187-0-D03-007, está situada no Município e Comarca de Rio Claro, na Rodovia Washington Luis SP - 310, que consta pertencer a João Tomazella, e outros, com linhas de divisas partindo do ponto denominado 1 de coordenadas N=698245,4446 e E=595545,2785, sendo constituída pelos seguintes segmentos: Segmento 1-2 - em linha reta com azimute 15°43'36", distância de 9,11m; Segmento 2-3 - em linha reta com azimute 10°56'40", distância de 30,99m; Segmento 3-4 - em linha reta com azimute 09°17'41", distância de 9,58m; Segmento 4-5 - em linha reta com azimute 138°14'21", distância de 23,32m; Segmento 5-6 - em linha reta com azimute 120°02'33", distância de 25,57m; Segmento 6-7 - em linha reta com azimute 115°10'10", distância de 16,03m; Segmento 7-8 - em linha reta com azimute 160°02'12", distância de 34,64m; Segmento 8-1 - em linha reta com azimute 285°54'10", distância de 76,77m, perfazendo uma área de 2.324,66m² (dois mil, trezentos e vinte e quatro metros quadrados e sessenta e seis decímetros quadrados).";

X - Planta nº DE-08.310.189-0-D03-008: a) Área "A": "A área a ser desapropriada conforme planta nº DE-08.310.189-0-D03-008, está situada no Município de Corumbataí e Comarca de Rio Claro, na Rodovia Washington Luis SP - 310, que consta pertencer a Domingos Ortigoza, e outros, com linhas de divisas partindo do ponto denominado 1 de coordenadas N=699826,9961 e E=595051,5474, sendo constituída pelos seguintes segmentos: Segmento 1-2 - em linha reta com azimute 241°12'46", distância de 10,08m; Segmento 2-3 - em linha reta com azimute 331°12'46", distância de 21,33m; Segmento 3-4 - em linha reta com azimute 324°28'41", distância de 7,92m; Segmento 4-5 - em linha reta com azimute 326°33'47", distância de 94,67m; Segmento 5-6 - em linha reta com azimute 325°55'11", distância de 211,48m; Segmento 6-7 - em linha reta com azimute 326°07'07", distância de 106,39m; Segmento 7-8 - em linha reta com azimute 55°47'42", distância de 10,00m; Segmento 8-9 - em linha reta com azimute 146°26'57", distância de 34,03m; Segmento 9-10 - em linha reta com azimute 145°54'06", distância de 40,88m; Segmento 10-11 - em linha reta com azimute 145°52'00", distância de 114,22m; Segmento 11-12 - em linha reta com azimute 145°54'39", distância de 86,50m; Segmento 12-13 - em linha reta com azimute 146°10'27", distância de 42,31m; Segmento 13-14 - em linha reta com azimute 147°23'36", distância de 34,96m; Segmento 14-15 - em linha reta com azimute 146°24'06", distância de 46,58m; Segmento 15-16 - em linha reta com azimute 144°54'53", distância de 21,93m; Segmento 16-17 - em linha reta com azimute 151°25'08", distância de 7,01m; Segmento 17-1 - em linha reta com azimute 151°06'43", distância de 14,32m, perfazendo uma área de 4.413,73m² (quatro mil, quatrocentos e treze metros quadrados e setenta e três decímetros quadrados).";

b) Área "B": "A área a ser desapropriada conforme planta nº DE-08.310.189-0-D03-008, está situada no Município de Corumbataí e Comarca de Rio Claro, na Rodovia Washington Luis SP - 310, que consta pertencer a Pedro Mazine, Domingos Ortigoza, e outros, com linhas de divisas partindo do ponto denominado 1 de coordenadas N=700203,2752 e E=594800,7427, sendo constituída pelos seguintes segmentos: Segmento 1-2 - em linha reta com azimute 236°20'20", distância de 10,00m; Segmento 2-3 - em linha reta com azimute 326°17'24", distância de 681,48m; Segmento 3-4 - em linha reta com azimute 55°42'25", distância de 10,00m; Segmento 4-5 - em linha reta com azimute 145°19'45", distância de 46,35m; Segmento 5-6 - em linha reta com azimute 147°51'52", distância de 71,35m; Segmento 6-7 - em linha reta com azimute 146°08'50", distância de 68,85m; Segmento 7-1 - em linha reta com azimute 145°47'44", distância de 105,28m, perfazendo uma área de 2.807,73m² (dois mil, oitocentos e sete metros quadrados e setenta e três decímetros quadrados).";

mil, oitocentos e sete metros quadrados e setenta e três decímetros quadrados).";

c) Área "C": "A área a ser desapropriada conforme planta nº DE-08.310.189-0-D03-008, está situada no Município de Corumbataí e Comarca de Rio Claro, na Rodovia Washington Luis SP - 310, que consta pertencer a Pedro Mazine, e outros, com linhas de divisas partindo do ponto denominado 1 de coordenadas N=700452,6800 e E=594634,1814, sendo constituída pelos seguintes segmentos: Segmento 1-2 - em linha reta com azimute 226°21'39", distância de 10,14m; Segmento 2-3 - em linha reta com azimute 325°13'55", distância de 617,94m; Segmento 3-4 - em linha reta com azimute 343°13'10", distância de 30,18m; Segmento 4-1 - em linha reta com azimute 144°40'18", distância de 63,75m, perfazendo uma área de 490,13m² (quatrocentos e noventa metros quadrados e treze decímetros quadrados).";

d) Área "D": "A área a ser desapropriada conforme planta nº DE-08.310.189-0-D03-008, está situada no Município de Corumbataí e Comarca de Rio Claro, na Rodovia Washington Luis SP - 310, que consta pertencer a Felipe Alexandre Gianetti, e outros, com linhas de divisas partindo do ponto denominado 1 de coordenadas N=700698,3517 e E=594427,7910, sendo constituída pelos seguintes segmentos: Segmento 1-2 - em linha reta com azimute 279°45'51", distância de 150,31m; Segmento 2-3 - em linha reta com azimute 309°12'41", distância de 140,07m; Segmento 3-4 - em linha reta com azimute 123°36'42", distância de 2,94m; Segmento 4-5 - em linha reta com azimute 114°08'33", distância de 53,89m; Segmento 5-6 - em linha reta com azimute 113°32'32", distância de 52,59m; Segmento 6-7 - em linha reta com azimute 105°22'59", distância de 36,12m; Segmento 7-8 - em linha reta com azimute 129°57'40", distância de 4,66m; Segmento 8-9 - em linha reta com azimute 112°26'05", distância de 29,85m; Segmento 9-10 - em linha reta com azimute 114°47'53", distância de 63,54m; Segmento 10-11 - em linha reta com azimute 117°24'11", distância de 19,87m; Segmento 11-1 - em linha reta com azimute 121°46'03", distância de 13,25m, perfazendo uma área de 5.696,42m² (cinco mil, seiscentos e noventa e seis metros quadrados e quarenta e dois decímetros quadrados).";

Artigo 2º - Havendo necessidade de modificação do projeto original que obrigue a destinação de novas áreas, em razão de interferências imprevisíveis, a Concessionária deverá oferecer novos elementos, com os necessários comprovantes, para expedição de novo decreto expropriatório na forma da legislação vigente.

Artigo 3º - Fica a CENTROVIAS - SISTEMAS RODOVIÁRIOS S.A. autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para fins do disposto no artigo 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, devendo a carta de adjudicação ser expedida em nome do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução do presente decreto, correrão por conta de verba própria da CENTROVIAS - SISTEMAS RODOVIÁRIOS S.A.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de agosto de 2000
MÁRIO COVAS
Michael Paul Zeitlin
Secretário dos Transportes
João Caramez
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 28 de agosto de 2000.

DECRETO Nº 45.117, DE 28 DE AGOSTO DE 2000

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprova Convênio ICMS e Protocolos ICMS e dá outras providências

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto nos Convênios ICMS-01/00, 40/00, 41/00, no Convênio ECF-1/00 e no Protocolo ICMS-22/00, celebrados em Brasília, DF, o primeiro celebrado em 2 de fevereiro de 2000 e os demais em 7 de julho de 2000, aprovadas ou ratificadas, o primeiro pelo Decreto nº 44.771, de 22 de março de 2000, e os demais pelo Decreto nº 45.081, de 28 de julho de 2000,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I - os §§ 4º, 5º e 6º do artigo 413:

"§ 4º - Não constitui prova de ingresso da mercadoria a aposição de qualquer carimbo, autenticação, visto ou selo de controle pela Suframa ou Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas - Sefaz/AM, nas vias dos documentos apresentados para vistoria (Convênio ICMS-36/97, cláusula quar-

ta, § 2º, na redação do Convênio ICMS-40/00, cláusula primeira). (NR)";

"§ 5º - A formalização do internamento ocorre após a análise, conferência e atendimento dos requisitos legais relativos aos documentos fiscais que acobertaram a remessa de mercadoria às áreas incentivadas, retidos por ocasião da vistoria a que se refere o § 3º (Convênio ICMS-36/97, cláusula oitava, na redação do Convênio ICMS-40/00, cláusula primeira). (NR)";

"§ 6º - Não formalizado por qualquer motivo o internamento referido no parágrafo anterior, o contribuinte remetente, poderá, desde que ainda não iniciado qualquer procedimento fiscal, solicitar da Sefaz/AM ou da Suframa, a instauração do procedimento denominado "Vistoria Técnica" para o fim de comprovar o ingresso da mercadoria na Zona Franca de Manaus, observado o seguinte (Convênio ICMS-36/97, cláusula décima, na redação do Convênio ICMS-40/00, cláusula primeira):

1 - o pedido deve estar instruído com:

a) cópia da Nota Fiscal e do Conhecimento de Transporte;

b) cópia do registro da operação no livro Registro de Entradas do destinatário;

c) declaração do remetente, assegurando que até a data da protocolização do pedido não foi notificado para efetuar o recolhimento do imposto relativo à operação, assim como não há lançamento de ofício.

2 - a Suframa e a Sefaz/AM, sempre que necessário, realizarão diligências e recorrerão a quaisquer outros meios legais a seu alcance para o perfeito esclarecimento dos fatos;

3 - após o exame da documentação, a Suframa e a Sefaz/AM emitirão parecer conjunto conclusivo e devidamente fundamentado sobre o Pedido de Vistoria Técnica no prazo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, e sendo favorável à parte interessada, cópia do parecer será remetida ao fisco da unidade federada de origem, juntamente com todos os elementos que instruíram o pedido. (NR)";

II - o item 2 do § 7º do artigo 413:

"2 - a "Vistoria Técnica" também poderá ser realizada "ex officio" ou por solicitação do fisco das unidades federadas de origem, sempre que surgirem indícios de irregularidades na constatação do ingresso da mercadoria (Convênio ICMS-36/97, cláusula décima segunda "caput", na redação do Convênio ICMS-40/00) (NR).";

III - o artigo 509:

"Artigo 509 - Relativamente a ficha, cartão ou assemelhado, empregado na prestação de serviço de telecomunicação, será observado o que segue (Convênio ICMS-126/98, cláusula sétima, na redação do Convênio ICMS-41/00, cláusula primeira, I):

I - por ocasião da entrega, real ou simbólica, a terceiro para fornecimento ao usuário, mesmo que a disponibilização seja por meio eletrônico, a empresa de telecomunicação deve emitir a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST) com destaque do valor do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente nessa data;

II - nas operações interestaduais entre estabelecimentos de empresas de telecomunicação, será emitida Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com destaque do valor do imposto devido, calculado com base no valor de aquisição mais recente das mercadorias indicadas no "caput".

Parágrafo único - O disposto no inciso I aplica-se, também, à remessa a estabelecimento da mesma empresa de telecomunicação localizada

neste Estado, para fornecimento ao usuário do serviço. (NR)";

IV - a alínea "c" do item 1 do § 3º do artigo 530-A: "c) prestador de serviço de transporte de carga, de valor ou de comunicação (Convênio ECF-1/98, cláusula primeira, § 4º, II, na redação do Convênio ECF-1/00); (NR)";

V - o inciso IV do artigo 530-B:

"IV - para estabelecimento prestador de serviços de transporte de passageiro, com receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), mesmo em razão de início de suas atividades, até 31 de dezembro de 2000 (Convênio ECF-1/98, cláusula sexta, IV, na redação do Convênio ECF-1/00) (NR).";

VI - o item 8 da Tabela II do Anexo II:

"8 - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, ou com máquinas e implementos agrícolas, arrolados nos anexos I e II do Convênio ICMS-52/91, de 26 de setembro de 1991, de forma que a carga tributária final incidente corresponda a um dos percentuais a seguir indicados (Convênio ICMS-52/91, cláusulas primeira, segunda e quarta, a primeira e a segunda na redação dada pelo Convênio ICMS-01/00, cláusula primeira, e a última na redação dada pelo Convênio ICMS-87/91, e Convênio ICMS-5/99, cláusula primeira, IV, 7, e alterações nos anexos pelos Convênios ICMS-90/91, ICMS-8/92, ICMS-45/92, ICMS-109/92, ICMS-11/94, ICMS-72/94, ICMS-74/95, ICMS-63/96, ICMS-74/96, ICMS-101/96 e ICMS-111/97):

1 - nas operações interestaduais com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais:

a) com alíquota de 7% - com destino aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 5,14% (cinco inteiros e quatrocentos e quarenta e seis por cento);

b) com alíquota de 12% - com destino aos Estados das regiões Sul e Sudeste, exceto ao Estado do Espírito Santo, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento);

2 - nas operações interestaduais com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais realizadas com consumidor ou usuário final, não contribuinte, e nas operações internas, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

3 - nas operações interestaduais com máquinas e implementos agrícolas:

a) com alíquota de 7% - com destino aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 4,1% (quatro inteiros e dez por cento);

b) com alíquota de 12% - com destino aos Estados das regiões Sul e Sudeste, exceto ao Estado do Espírito Santo, 7% (sete por cento);

4 - nas operações interestaduais com máquinas e implementos agrícolas, realizadas com consumidor ou usuário final, não contribuinte, e nas operações internas, 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento).

NOTA 1 - Relativamente à redução prevista neste item 8:

1 - não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo a serviço tomado e a entrada da mercadoria, bem como o da correspondente matéria-prima ou material secundário utilizado na sua fabricação e embalagem;

2 - não poderá ser cumulada com qualquer outro benefício fiscal.

NOTA 2 - O disposto neste item 8 terá aplicação até 30 de abril de 2001 (NR)";

VII - os itens I e V da Tabela II do Anexo VI:

Table with columns: ITEM, CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADE ECONÔMICA - CNAE, and CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO - CPR-. It lists various economic activities and their corresponding collection deadlines.